



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2326/2025	2666/2025	20/02/2025 15:11:48	20/02/2025 15:11:47

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

85/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS) e dá outras providências.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com o objetivo de transferir recursos financeiros aos municípios capixabas, para fins de apoio no custeio do transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde, cujo tratamento necessite deslocamento até a Grande Vitória.

§1º Serão contemplados com o presente programa, os Municípios cuja distância territorial seja igual ou superior a métrica de cem kilometros da Cidade de Vitória, capital do Estado.

§2º A transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

§ 3º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica no Banco Oficial do Estado do Espírito Santo – Banestes, a ser indicada pelo município.

Art. 2º Para participar do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para a formalização do termo de adesão.

Art. 3º O valor dos recursos do Programa Estadual de Apoio , a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

I - a distância em quilômetros do município até a Capital do Estado;

II – a população do município segundo o censo 2022;

III - os gastos com despesas de custeio realizadas pela administração municipal para assumir a gestão de frota no transporte de pacientes do sistema único de saúde, em relação à manutenção e operação dos serviços que serão regulamentados por Decreto;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

§1º A SESA divulgará até o mês de agosto de cada exercício financeiro a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos municípios, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do presente programa de que trata esta lei, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos repassados aos municípios, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais.

§ 3º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 2º deverão se voltar para o atendimento do Programa.

Art. 4º O repasse dos recursos aos municípios destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte intermunicipal de pacientes do sistema único de saúde, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada.

Parágrafo único. Os recursos derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 5º Os recursos repassados aos municípios, provenientes do PROATIS, serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas e um gestor expressamente designado pelo Prefeito Municipal, aos quais é proibido:

I - utilizar recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

III - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos I, II, III e IV, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados Civil, Penal e Administrativamente de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 6º O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços, ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PROATIS/ES serão realizados pela SESA e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PROATIS/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PROATIS/ES, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Estado do Espírito Santo fica autorizado a regulamentar esta Lei naquilo que couber, especialmente para delinear a execução de seus objetivos.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Art. 9º A SESA promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto da operacionalidade e gestão de frota da rede municipal de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PROATIS/ES, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 19 de fevereiro de 2025.



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Espírito Santo é uma medida essencial para garantir a equidade no acesso à saúde pública para toda a população capixaba. A mobilidade dos pacientes para tratamentos especializados ou consultas fora de seus municípios de residência é um aspecto fundamental no atendimento integral à saúde, especialmente em um contexto em que a oferta de serviços médicos especializados é desigual entre as diversas regiões do estado. Muitas vezes, a distância e o alto custo do transporte acabam se tornando um obstáculo significativo para o atendimento adequado de pacientes que necessitam de cuidados médicos em outras cidades ou centros de saúde especializados.

O programa proposto visa transferir recursos financeiros aos municípios capixabas, permitindo que eles custeiem o transporte de pacientes que precisam se deslocar para tratamentos em unidades de saúde localizadas em outros municípios. Este apoio financeiro será de suma importância para os municípios, principalmente para os de menor porte e com menor capacidade orçamentária, que enfrentam dificuldades para garantir esse serviço essencial à população. Sem esse suporte, muitos cidadãos poderiam ser privados de tratamentos médicos adequados, comprometendo suas condições de saúde e, em muitos casos, sua própria sobrevivência.

Além disso, o programa reflete o compromisso do governo estadual com a melhoria da qualidade de vida da população capixaba, oferecendo uma solução concreta para um problema que afeta principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica. Muitas famílias, sobretudo as que residem em áreas rurais e mais afastadas dos grandes centros urbanos, enfrentam dificuldades imensas para arcar com os custos do transporte, o que coloca em risco a continuidade de tratamentos médicos e a recuperação de pacientes. A criação desse programa será uma medida de justiça social, promovendo a inclusão e o acesso igualitário aos serviços de saúde.

Por fim, a execução desse projeto estadual irá fortalecer a rede de saúde pública do Espírito Santo, integrando ainda mais os municípios à política de saúde estadual e garantindo que as distâncias geográficas não sejam mais um fator limitante no acesso ao atendimento médico adequado. Dessa forma, o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes é uma ação urgente e necessária, que representa um passo importante na construção de um sistema de saúde mais justo e eficiente para todos os cidadãos capixabas.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003700380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xabinho** em 20/02/2025 15:11

Checksum: **3DC1268CAFBC3DBE55815A48DBC236CE310BFD10156C4B93208E22359326A74**



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica para análise.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 85/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 85/2025

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde – PROATIS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde – PROATIS, com o objetivo de transferir recursos financeiros aos municípios capixabas, para fins de apoio no custeio do transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo tratamento necessite de deslocamento até a Grande Vitória.

§ 1º Serão contemplados com o PROATIS instituído nesta Lei os municípios cuja distância territorial seja igual ou superior a métrica de 100 km do município de Vitória, capital do estado.

§ 2º A transferência de recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do PROATIS.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros será efetuada pelo estado, em conta corrente específica no Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, a ser indicada pelo município.

Art. 2º Para participar do PROATIS, o município deverá se habilitar, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o estado, sem a necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.



Parágrafo único. O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para a formalização do termo de adesão.

Art. 3º O valor dos recursos financeiros do PROATIS, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

I - a distância em quilômetros desde o município até a capital do estado;

II - a população do município segundo o Censo 2022;

III - os gastos com despesas de custeio realizados pela administração municipal para assumir a gestão de frota no transporte de pacientes do SUS, em relação à manutenção e à operação dos serviços que serão regulamentados por decreto;

§ 1º A SESA divulgará até o mês de agosto de cada exercício financeiro a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos municípios, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e as instruções necessárias à execução do PROATIS de que trata esta Lei, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos financeiros repassados aos municípios, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais.

§ 3º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 2º deste artigo deverão se voltar para o atendimento do PROATIS.

Art. 4º O repasse dos recursos financeiros aos municípios destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte intermunicipal de pacientes do SUS, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada.

Parágrafo único. Os recursos financeiros derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados aos municípios, provenientes do PROATIS, serão movimentados nas contas específicas pelo ordenador de despesas e por um gestor expressamente designado pelo prefeito municipal, aos quais é proibido:

I - utilizar os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do PROATIS;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;



III - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - inserir ou fazer inserir documentos ou declarações falsas, com a finalidade de alterar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, o ordenador de despesas e o gestor poderão ser responsabilizados civil, penal e administrativamente de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 6º O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços, ao repasse e à efetiva aplicação dos recursos do PROATIS serão realizados pela SESA e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PROATIS prestarão contas dos recursos financeiros recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subseqüente.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do PROATIS, serão mantidos pelo estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O estado do Espírito Santo fica autorizado a regulamentar esta Lei naquilo que couber, especialmente para delinear a execução de seus objetivos.

Art. 9º A SESA promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto da operacionalidade e gestão da frota da rede municipal de transporte de pacientes do SUS, com o objetivo de racionalizar e reduzir os custos com o transporte desses pacientes.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PROATIS, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 24 de fevereiro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 85/2025



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Julio César Bassni Chamun**, na forma do art. 2º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do art. 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da sobredita Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 085/2025**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 085/2025.

Autor (a): Deputado Alexandre Xambinho.

Assunto: Visa instituir o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS), no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Alexandre Xambinho de propor projeto de lei, que visa instituir o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS), no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 20.02.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 24.02.2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno ¹.

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno².

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)



² Art. 121. Findo o prazo de permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será distribuído às comissões permanentes para parecer. Este parecer será assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Com efeito, a proposição tem por objetivo garantir a equidade no acesso à saúde pública para toda a população capixaba, conforme se depreende de sua Justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: A criação do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Espírito Santo é uma medida essencial para garantir a equidade no acesso à saúde pública para toda a população capixaba. A mobilidade dos pacientes para tratamentos especializados ou consultas fora de seus municípios de residência é um aspecto fundamental no atendimento integral à saúde, especialmente em um contexto em que a oferta de serviços médicos especializados é desigual entre as diversas regiões do estado. Muitas vezes, a distância e o alto custo do transporte acabam se tornando um obstáculo significativo para o atendimento adequado de pacientes que necessitam de cuidados médicos em outras cidades ou centros de saúde especializados. O programa proposto visa transferir recursos financeiros aos municípios capixabas, permitindo que eles custeiem o transporte de pacientes que precisam se deslocar para tratamentos em unidades de saúde localizadas em outros municípios. Este apoio financeiro será de suma importância para os municípios, principalmente para os de menor porte e com menor capacidade orçamentária, que enfrentam dificuldades para garantir esse serviço essencial à população. Sem esse suporte, muitos cidadãos poderiam ser privados de tratamentos médicos adequados, comprometendo suas condições de saúde e, em muitos casos, sua própria sobrevivência. Além disso, o programa reflete o compromisso do governo estadual com a melhoria da qualidade de vida da população capixaba, oferecendo uma solução concreta para um problema que afeta principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica. Muitas famílias, sobretudo as que residem em áreas rurais e mais afastadas dos grandes centros urbanos, enfrentam dificuldades imensas para arcar com os custos do transporte, o que coloca em risco a continuidade de tratamentos médicos e a recuperação de pacientes. A criação desse programa será uma medida de justiça social, promovendo a inclusão e o acesso igualitário aos serviços de saúde. Por fim, a execução desse projeto estadual irá fortalecer a rede de saúde pública do Espírito Santo, integrando ainda mais os municípios à política de saúde estadual e garantindo que as distâncias geográficas não sejam mais um fator limitante no acesso ao atendimento médico adequado. Dessa forma, o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes é uma ação urgente e necessária, que representa um passo importante na construção de um sistema de saúde mais justo e eficiente para todos os cidadãos capixabas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde; conforme estabelecido pelas disposições do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal³.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma constitucional.

No entanto, em que pese a intenção meritória do autor, observa-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a propositura apresenta vício de iniciativa, uma vez que não foi observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, estabelecida pelas disposições do 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal⁴.

Outrossim, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de regulamentação da própria autoridade ou órgão legitimado pela Constituição Federal para iniciativa reservada da respectiva matéria.

³ CF – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



⁴ Art. 61. (...) § 1º São de competência privativa do Presidente da República as leis que: I - criem, alterem ou extinguam Ministérios, órgãos da administração pública, empregos reservados digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



De fato, as disposições normativas relacionadas ao direito administrativo organizacional do Poder Executivo Federal devem ser objeto de regulamentação do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, mormente as que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal⁵.

Por outro lado, já vem de longa data o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que o processo legislativo realizado pelos Estados-membros tem absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal (Princípio da Simetria) - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos a seguir transcritos:

EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" e "acesso" de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90). 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. 3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.⁶

(grifou-se)

⁵ CF - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁷

(grifou-se)

Outrossim, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui-se competência privativa ao Governador do Estado para propor leis que disponham sobre a criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo e, ainda, para dispor sobre a regulamentação da referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido pelas disposições contidas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, combinadas com as do artigo 91, incisos V, alínea "a", da Constituição Estadual⁸.

⁷ ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁸ Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

~~Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) V - dispor, mediante decreto, sobre:a) criação e funcionamento de administração estadual, quando não implicar aumento de despesa e não criação ou extinção de órgãos públicos;~~





Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, acerca das matérias elencadas nos referidos dispositivos constitucionais.

No presente caso, percebe-se que a proposição em apreço dispõe sobre a criação de novas atribuições de Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, mormente, da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos que lhe são subordinados, deixando de observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido pelas disposições do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, combinadas com as do artigo 91, incisos V, alínea “a”, todas da Constituição Estadual.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estejam previstas, em *numerus clausus*, nos termos das disposições do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal⁹, constata-se também, ao reverso, Jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de que a iniciativa da matéria legislada na proposição em apreço compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois cria diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas por Secretaria de Estado e órgãos que lhe são subordinados, conforme se depreende dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. ¹⁰

(grifou-se)



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 040930032000000000035098A89F409E390110009/2021. O processo julgado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹¹

(grifou-se)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.¹²

(grifou-se)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.¹³

(grifou-se)

¹¹ ADI 4211 / SP - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹² ADI 3143 / RS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/09/2014 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹³ ADI 378 / AP - Relator(a): Min. CESAR BRANCO NETO - Julgamento: 27/07/2006 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.¹⁴

(grifou-se)

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento do Poder Executivo Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre novas atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, mormente, da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos que lhe são subordinados, caracterizando a inconstitucionalidade formal subjetiva, por infringência as disposições contidas nos artigos 63, parágrafo único, inciso VI, e 91, incisos V, alínea "a", da Constituição Estadual.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa concorrente do Estado em matéria acerca de proteção e defesa da saúde, nos termos das disposições do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização do instrumento de indicação previsto nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno¹⁵.

¹⁴ ADI 2730 / SC - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 05/05/2010 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹⁵ Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...) VIII - indicação. Art. 174. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado ou da União medidas de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Desta forma, com base nessa fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 085/2025**, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, que visa instituir o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Intermunicipal de Pacientes do Sistema Único de Saúde (PROATIS), no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 25 de fevereiro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

Em razão das férias funcionais do Coordenador da Setorial Legislativa, encaminho os presentes autos, de ordem do senhor Subprocurador-Geral Legislativo, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa.

Vitória, 26 de fevereiro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025
Fase Atual: Ciência e Providências
Ação Realizada: Manifestação opinativa
Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 6 de março de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310031003100330034003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 06/03/2025 17:33

Checksum: **598361F4C193916BEC440FCA9A01DE2E4B827540BE486E99880C103E00598A26**



Processo: 2326/2025 - PL 85/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310034003500300039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **06/03/2025 17:59**

Checksum: **38798238EA7F0345DBBD564A9ACE34F7AB4FA70DA1D75448A4F5800D82A840A7**

